

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Aperfeiçoa as regras de transparência e fiscalização no âmbito das parcerias de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos e privados, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

.....”

(NR)

“Art. 11. A organização da sociedade civil divulgará na internet e em locais ostensivos de sua sede social e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias e convênios celebrados com a administração pública, incluindo, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;



IV - os valores recebidos e os propósitos a que se destinam, com detalhamento dos objetivos e metas a serem alcançados, bem como prestações de contas já apresentadas;

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo; e

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 12. A administração pública divulgará, pela internet:

I - os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos públicos e privados envolvidos na parceria, bem como viabilizará o acompanhamento, em tempo real, dos processos de liberação de recursos;

II - informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos instrumentos de transferência voluntária, nome da entidade parceira ou conveniada, objeto das transferências, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito; e

III - a relação das organizações da sociedade civil impedidas de celebrar parcerias ou convênios com órgãos ou entidades da administração pública”. (NR)

.....

“Art. 39 Ficará impedida de celebrar ou manter qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

.....

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de



fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

IV.....

a)

b)

c) (Revogado).

.....

VI-A – que tenha sido submetida a tomada de contas especial, nos últimos 8 (oito) anos;

VII.....

.....

d) condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1) contra a economia popular, a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e por crimes falimentares;

3) contra o meio ambiente e a saúde pública;

4) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5) de abuso de autoridade, quando aplicadas as sanções previstas no art. 4º, II ou III, da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019;

6) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7) de produção não autorizada e tráfico ilícito de drogas, racismo, injúria racial, tortura, terrorismo e hediondos;

8) de redução à condição análoga à de escravo;



9) *contra a vida e a dignidade sexual;*

10) *praticados por organização criminosa ou em associação criminosa; e*

11) *de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.*

e) *declarada indigna do oficialato, ou com ele incompatível, pelo prazo de oito anos;*

VIII – *condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos e privados recebidos”. (NR)*

“Art. 39-A. *O administrador público, o gestor da parceria ou convênio, a entidade parceira ou conveniada e seus dirigentes respondem solidariamente pela restituição aos cofres públicos dos valores transferidos cuja regular aplicação não fique plenamente demonstrada”. (NR)*

“Art. 39-B. *O responsável por parecer técnico que atestar a capacidade operacional e técnica de entidade sem fins lucrativos ou concluir pela satisfatória execução do objeto da parceria ou convênio, agindo com dolo ou má-fé, responderá civil, administrativa e criminalmente”. (NR)*

.....
 “Art. 60.

§1º *As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação, como a ação popular, ação civil pública e ação de improbidade administrativa.*

§ 2º *Na hipótese de não execução ou má execução da parceria ou do convênio, a administração pública poderá, independentemente de autorização judicial, adotar as seguintes medidas:*

I – *retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil;*



II - assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;” (NR)

.....
 “Art. 64.....

§1º Serão glosados, na prestação de contas, os valores que não atenderem ao disposto no caput deste artigo e os pagamentos realizados com recursos sacados diretamente na agência bancária, quando não constatável, de forma objetiva e clara, o nexó entre eles, a sua real destinação e o seu real beneficiário.

.....
§5º As organizações da sociedade civil que receberem, direta ou indiretamente, inclusive por meio de publicidade, recursos públicos de qualquer espécie, ficam obrigadas a prestar contas ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público respectivo, bem como divulgar, em sítio próprio na internet, as informações relativas à utilização desses recursos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do seu recebimento”. (NR)

.....
 “Art. 66.....

.....
III – extrato da execução física e financeira;

IV – demonstração de resultados do exercício;

V – balanço patrimonial;

VI – demonstração das origens e aplicações de recursos;

VII – demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII – notas explicativas das demonstrações contábeis,

caso necessário;

IX – parecer e relatório de auditoria, se for o caso”. (NR)

“Art. 66-A A visita técnica in loco, prevista no art. 66, poderá ser feita sem prévio aviso à organização da sociedade civil”. (NR)

.....

“Art.

73.....

.....

§ 4º A organização da sociedade civil que utilizar recursos públicos ou privados, de qualquer valor, para finalidade alheia ao objeto da parceria, ficará sujeita à cassação da autorização de funcionamento (art. 51, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil), mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§5º A sanção estabelecida no §4º deste artigo é de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 8 (oito) anos de aplicação da penalidade”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A malversação e desvio de recursos públicos, bem como casos de puro estelionato praticado por dirigentes de organizações não governamentais (ONGs), tem sido cada vez mais noticiados pela mídia¹.

Em muitos casos, ONGs que, em tese, realizam atividades “acima de qualquer suspeita”, como a proteção de animais abandonados e a assistência a pessoas em situação de rua, têm sido flagradas fazendo justamente o contrário, isto é, deixando animais e pessoas em situação deplorável, completamente desassistidos, à beira da morte, enquanto os dirigentes das entidades incorporam, aos seus próprios patrimônios, os recursos públicos e privados recebidos.

Nosso projeto de lei busca alterar a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), no sentido de tornar mais efetiva a fiscalização do funcionamento “na vida real” das ONGs (o nome técnico dado às ONGs pelo legislador é *Organizações da Sociedade Civil - OSC*), bem como aperfeiçoar a fiscalização dos recursos públicos repassados a essas entidades. Além disso, pretende conferir tratamento mais rígido aos dirigentes dessas entidades que cometerem ilegalidades na gestão delas, tendo em conta a pleora de casos em que as ONGs são usadas como “atalho” para o enriquecimento ilícito de seus dirigentes.

Aperfeiçoamos a transparência dos gastos de recursos amealhados pelas organizações da sociedade civil (OSC) nas parcerias; limitamos ao máximo a atuação de dirigentes de OSCs que tenham cometidos

¹ Exemplos que pinçamos:

- 1) <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/03/27/policia-fecha-santuاريو-acusado-de-maus-tratos-contr-a-animais-e-diz-que-dono-e-reincidente.htm?cmpid=copiaecola>;
- 2) <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2019/07/05/proprietarias-da-ong-pata-voluntaria-sao-presas-suspeitas-de-fraude-para-arrecadar-dinheiro.ghtml>;
- 3) <https://g1.globo.com/sp/itapetininga-regiao/noticia/2019/08/27/caes-mantidos-por-ong-sao-encontrados-com-sinais-de-maus-tratos-em-itapeva.ghtml>;
- 4) <http://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2014/08/ong-de-protecao-animal-e-interditada-apos-denuncias-de-maus-tratos.html>.



ilícitos penais, civis e administrativos; tornamos mais rígida a punição às OSCs que cometam desvio de finalidade.

Com o regramento proposto neste PL, esperamos conter a onda de corrupção que tem envolvido as OSCs e setores do poder público, com graves prejuízos para o erário municipal, distrital, estadual e federal.

A coisa pública, ao longo dos tempos, tem sido tratada como patrimônio particular. Agentes públicos e privados se apoderam dos bens públicos como se fossem seus, passando ao largo dos princípios constitucionais (do art. 37 da CF/88, por exemplo) que regem a atividade pública e a atividade privada em colaboração com o poder público.

Nossa proposta visa enquadrar a administração pública e as OSCs no modelo de gestão estabelecido pela Constituição Federal. Assim fazendo, estamos resguardando o interesse público, que deve prevalecer sempre.

Há um ditado que diz: “Quem não deve, não teme.”

Apenas os dirigentes desonestos, que veem nas OSCs um negócio rentável, um trampolim para o enriquecimento rápido e ilícito, é que irão vociferar contra a nossa proposta. Aqueles que já estiveram (ou sabem que tem potencial para figurarem) nas páginas policiais e nos processos judiciais, certamente verão nosso PL como uma “ameaça”.

Nosso projeto de lei certamente não vai “incomodar” aos dirigentes de OSCs de fato vocacionados para figurar no Terceiro Setor, cuja missão relevantíssima é a de auxiliar o Estado na consecução do bem de toda a sociedade.

Assim, tendo em conta as razões acima, pedimos o fundamental apoio dos nobres Pares, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.



2020-12286

Deputada DRA. SORAYA MANATO

9

Apresentação: 03/02/2021 16:28 - Mesa

PL n.67/2021

Documento eletrônico assinado por Dra. Soraya Manato (PSL/ES), através do ponto SDR_56277, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 4 8 7 2 8 7 3 0 0 *